



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA ____ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE.

AÇÃO DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

WILKASSIO MOREIRA LOPES, brasileiro, solteiro, desempregado, portador(a) do RG nº 2007010064107 SSPCE, CPF nº 610.866.503-36, residente e domiciliado no(a) Rua Pedestre V, nº 259, Bairro Canindezinho Fortaleza/CE, CEP: 60.784-210, por intermédio da sua advogada subscrita, **Najma Maria Said Silva**, inscrita na OAB/CE sob o n. 28.394, com escritório profissional na Rua Antonio Drumond, Nº 1051, Monte Castelo, Fortaleza-CE, CEP 60.325-700, tel: (085) 98799-2088, procuração anexa, vem, mui respeitosamente, à presença Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, em desfavor da **ITAU SEGUROS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº. 61.557.039/0001-07 com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº. 326, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.025-130, endereço eletrônico desconhecido, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer:

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

2 – DOS FATOS

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, o Requerente sofreu acidente de trânsito em **19 de novembro de 2013**.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o(a) Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, vigente a época do fato, uma vez constatada sua invalidez.

A indenização, em decorrência do acidente de trânsito foi prontamente reconhecida pela seguradora na via administrativa, uma vez que foi paga, em **25 de fevereiro de 2015**, a quantia de **R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

Desta forma questiona-se, nesta oportunidade, a **ILEGALIDADE** cometida quando do pagamento a realizado na via administrativa, uma vez que a mesma ao realiza-lo não respeitou os ditames legais, ou seja, **não aplicou ao pagamento celebrado a devida correção monetária, estipulado pela MP 340/2006, posteriormente convertida em Lei 11.482/07.**

Tal prática posta em efeito pela Ré é, além de ilegal, claramente abusiva, motivo este que se torna necessária à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide nos termos que se seguem.

3 – DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO

O presente processo refere-se a ação de cobrança, através do qual pretende o Autor receber os valores devidos a título de correção monetária não pagos na esfera administrativa pela Seguradora, ora ré, em total afronta aos mandamentos legais.

Embasado em norma expressa contida no Código Buzaid, a promovente interpôs a ação na Comarca de Fortaleza, podendo o mesmo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

A opção por ajuizar a demanda no domicílio do Réu, é amparada pelo Código de Processo Civil, precisamente no art. 46 § 1º, c/c art. 53, III, *a* e *b*, onde pretende o agravante manter essa escolha por representar sua vontade efetiva na tramitação da lide no Foro da Comarca de Fortaleza/CE, a seguir transcrito:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

Art. 53. É competente o foro:

(...)

III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;;

b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;

Nesse sentido, pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental.
2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ).
3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça.
4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1059330 / RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 15/12/2008).

Corroborando o entendimento supra tem-se ainda recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual prevê o seguinte, *in verbis*:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. COMPETÊNCIA DE NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 33 DO STJ. ESCOLHA DO FORO PELO AUTOR (ART. 94, CAPUT C/C ART. 100 § ÚNICO, AMBOS DO CPC). VEDAÇÃO DA DECLINATÓRIA EX OFFICIO. PRECEDENTES DO STJ E TJ/CE. 1.O cerne da questão diz respeito à definição da competência para processar e julgar ação de cobrança de seguro DPVAT. 2.Para a solução da lide é imprescindível empregar a regra estabelecida nos arts. 94 e 100 do Código de Processo Civil. Pela análise dos dois dispositivos, cabe ao autor fazer uma escolha quanto ao lugar que ajuizará a ação: no foro de seu domicílio, no local do acidente ou ainda no foro do domicílio do réu. 3.o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que na cobrança dos danos decorrentes de acidente de trânsito, cabe ao autor escolher o lugar do ajuizamento da ação, quais sejam, foro do seu domicílio, no foro do domicílio do réu ou ainda no foro do local do acidente 4. Houve desatenção à Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, pois é vedado ao magistrado declarar de ofício sua incompetência territorial, tendo em vista ser de natureza relativa e depender de provocação da parte contrária, por meio de exceção. 3.Recurso conhecido e provido. **Data de registro:** 03/08/2011. **Órgão julgador:** 5ª Câmara Cível. **Comarca:** Fortaleza. **Relator(a):** CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES. **Agravo de Instrumento 7249554201080600000.**

Logo, verificamos ser expressamente possível o manejo da ação de cobrança no presente foro, o que se verifica claramente no caso concreto, haja vista a promovida ter domicílio na Comarca de Fortaleza/CE.

4 – DO DIREITO



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

4.1 – DA DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA IMPOSTA PELA MP 340/06 – LEI 11.482/07 E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA SEGURADORA RÉ

A Lei 6.194/74, com as alterações instituídas pela Medida Provisória nº 340/06, de 29 de dezembro de 2006, visando garantir às infortunadas vítimas de trânsito uma indenização capaz de custear um tratamento digno, bem como uma indenização que não perdesse seu valor com o passar dos anos, determinou que para os casos de invalidez permanente, a indenização devida deveria corresponder até a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), art. 3º “b”, conforme abaixo se transcreve:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”
(NR)

Mais ainda, estabeleceu que o pagamento da indenização estaria vinculado somente à “simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa”, bem como seria sujeito a correção monetária, nos termos do art. 5º, §7º, que estabelecia o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, **sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.**

Após oito anos da edição de mencionada Lei, que determinou o valor máximo da indenização pelo Seguro Obrigatório, nenhum reajuste foi aplicado a indenização.

É imperioso ressaltar, ínclito Julgador, que mesmo restringindo e retrocedendo a finalidade social da lei com o arrefecimento dos valores das indenizações, os valores cobrados aos proprietários de veículos automotores nos últimos anos aumentaram exorbitantemente, chegando ao patamar de **333,34%**



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

(trezentos e trinta e três por cento) para os proprietários de motocicleta, e **218,19%** **(duzentos e dezoito por cento)** para os proprietários de automóveis.

Excelência, as seguradoras que operam junto ao seguro DPVAT obtêm lucros e arrecadações exorbitantes, que ultrapassam os **R\$ 8 BILHÕES DE REAIS**, o que não justifica a escusa do correto pagamento das indenizações, dentro dos patamares legais, inclusa a devida correção monetária, do período compreendido da data de promulgação da MP 340/06, ou seja, 29 de dezembro de 2006, até a presente data.

Somente por amor ao debate, torna-se importante frisar que a correção monetária passou a vigorar com o advento da Lei nº 4.506/64, a fim de “reajustar” anualmente os índices gerais do imposto de renda, porém a jurisprudência pátria, assim como as leis pertinentes a matéria financeira posteriormente elaboradas dispõem acerca de sua aplicação quando necessário corrigir valores, face a defasagem da moeda.

Conforme se vislumbra, a Lei 11.482/07, que alterou os valores de indenização previstos na Lei 6.194/74, é omissa em relação ao motivo ensejador da presente ação, uma vez que determina, porém não descreve nenhuma forma de atualização monetária para a presente matéria.

Esta omissão quanto ao reajuste das indenizações, em detrimento ao grande aumento do valor do prêmio pago por todos os proprietários de veículos, gera, pelos motivos acima expostos, o enriquecimento ilícito das Seguradoras pertencentes ao consórcio do DPVAT, ato este totalmente contrário e oprimido pelos ditames legais, em especial pelo *caput* do art. 884 do Código Civil, o qual aduz:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, **será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários**

Corroborando o entendimento acima explanado e ciente do enriquecimento ilícito praticado pela Seguradora, temos os seguintes julgados emanados do **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, os quais garantem a necessária correção do valor indenizatório fixado a título de Seguro Obrigatório, visando garantir o valor real e patrimonial da referida verba indenizatória, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO
RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL.
SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE.
POSSIBILIDADE. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA
DO SINISTRO.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. **"A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso" (REsp n. 1.483.620/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).**

3. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no REsp 1555050/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 83/STJ. QUESTÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.483.620/SC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso (REsp n. 1.483.620/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 1º/6/2015, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1509650/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal.

2. **A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC.**



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.

(AgRg no REsp 1470320/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

Nota-se, Vossa Excelência, que a Seguradora, quando do pagamento administrativo, agiu de forma totalmente contrária aos ditames legais, bem como contrária aos julgados proferidos pelos Tribunais acima dispostos, gerando para si um enriquecimento ilícito e causando prejuízos financeiros a parte beneficiária da indenização.

Desta forma, diante dos erros, dos atos arbitrários e abusivos praticados pela seguradora, quando do pagamento administrativo, requer a aplicação do disposto e determinado pela Lei 11.482/07, no que se refere à correção monetária a ser aplicada quando do sinistro/evento danoso.

4.2 – DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO

Diante da tese explanada neste pleito, visando comprovar o erro do pagamento realizado, bem como o enriquecimento ilícito da seguradora, por conta da



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

não atualização dos valores pagos, segue abaixo cálculos realizados para atualização monetária do valor pago administrativamente, **R\$ 1.687,50 (Hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, utilizando-se como marco inicial a data do sinistro, dia **19 de novembro de 2013**, conforme entendimento explanado pelo STJ.

Cálculo de atualização monetária

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.687,50
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/2013 a Novembro/2017

Dados calculados		
Fator de correção do período	1461 dias	1,296429
Percentual correspondente	1461 dias	29,642905 %
Valor corrigido para 1/11/2017	(=)	R\$ 2.187,72
Sub Total	(=)	R\$ 2.187,72
Valor total	(=)	R\$ 2.187,72

Verifica-se que a quantia apurada é de **R\$ 2.187,72 (dois mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos)**, da qual devemos amortizar o que já foi pago na via administrativa, restando a quantia de **R\$ 500,22 (quinhentos reais e vinte e dois centavos)** a ser pago pela Seguradora.

A quantia quando verificada em apenas um processo, pode parecer ínfima, porém quando verificada em todo âmbito nacional aonde acontecem milhares de vítimas de trânsito anualmente é suficiente para comprovar o enriquecimento ilícito praticado pela Seguradora.

Desta forma, sem maiores delongas, deverá a Seguradora Ré, no presente caso, pagar ao promovente a quantia de **R\$ 500,22 (quinhentos reais e vinte e dois centavos)** ao (à) promovente, devidamente corrigida e acrescida dos juros legais.

4.3 – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Por tratar-se de matéria unicamente de direito, não havendo de forma alguma necessidade de produção de qualquer outro meio de prova, é plenamente cabível o



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

Julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I do CPC, motivo pelo qual se requer.

5 – DO PEDIDO LIMINAR

Aduz o Art. 396, do Código de Processo Civil, o seguinte:

Art. 396 - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se encontre em seu poder.

Art. 399 - O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir; (...)

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pela Autora.

Além do mais, acaso deferido o presente pedido de liminar, nenhum prejuízo será causado a parte promovida, posto o presente pedido não espelhar decisão meritória, e, portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva, não possui caráter de irreversibilidade.

Ex positis, requer inicialmente a parte Autora que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente cópia integral do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, até a audiência conciliatória a ser designada por este ínclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam para receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema “MEGA DATA”, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor.

6 - DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, vem a parte Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

1. Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa), bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;

2. Julgamento antecipado da lide, nos moldes determinados pelo art. 355, I do CPC;

3. Deferimento da medida liminar pleiteada para que a parte promovida apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V. Exa., toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor;



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dra. Najma Said – OAB/CE 28.394

Fones: (85) 98799.2088/ 99955-5507

Rua Antonio Drumond, 1051, Monte Castelo, Fortaleza-Ceará

E-mail: najma.said.adv@gmail.com

4. **Desnecessidade** de designação de audiência conciliatória, considerando tratar-se de matéria de direito;
 5. A citação da parte Requerida para apresentar defesa, sob pena das cominações legais;
 6. Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, qual seja, **R\$ 500,22 (quinhentos reais e vinte e dois centavos)** devendo, em todo caso, o valor ser regularmente corrigido e acrescido dos juros legais desde o inadimplemento da Ré;
 7. Condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação;
 8. Protesta provar o alegado através de todos os meios admitidos em direito.
- Dá-se à causa o valor **R\$ 500,22 (quinhentos reais e vinte e dois centavos)**.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de novembro de 2017.

Najma Maria Said Silva
OAB/CE 28.394

*Assinado Por Certificação Digital**